



## RESOLUÇÃO Nº: 281/2022

25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25 de julho de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1571/2019

RECORRENTES: CEJUL e MINERMAC MINERAÇÕES LTDA ME - CGF:06.501.616-5

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS- SELO FISCAL ENTRADAS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência do Selo Fiscal. Operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem ou de registro de passagem. O registro do documento fiscal no SITRAM é obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. Reexame Necessário conhecido por força do art. 104 da Lei no 15.614/2014 e não conhecido o Recurso Ordinário, com base no art. 9º, §1º, da Lei no 17.771/2021, considerando que a autuada aderiu ao REFIS com recolhimento dos valores devidos com base na decisão singular, no mérito negado provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

## RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. Após análise da documentação e da escrituração do período fiscalizado, verificou-se que a fiscalizada deixou de selar 11 NF-E INTERESTADUAIS DESTINADAS no montante de R\$ 1.481.136,10.

Em informações complementares o Auditor Fiscal informou que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal 2018.11997 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte Minermac Minerações Ltda ME, CGF 06.501.616-5, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015. A autuada é cadastrada no regime de recolhimento normal; enquadrada no CNAE 0810-0/99 — Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; obrigada a EFD desde 07/03/2013; e não possui ECF. Que foi Emitido o Termo de Início de Fiscalização 2018.13373, em 18 de outubro de 2018, cuja ciência foi dada pessoalmente em 18 de outubro de 2018. Além de informar ao contribuinte sobre a ação fiscal que estava iniciando, foram solicitadas algumas informações e documentos. Em 18 de outubro de 2018 também foi emitido o Termo de Intimação 2018.13374 — ciência pessoal também em 18 de outubro de 2018 — a fim de que a autuada pudesse manifestar-se sobre divergências apresentadas em tabela eletrônica contida em CD anexo aos autos, entre elas, notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas que não haviam sido seladas, e que não houve resposta por



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

parte da fiscalizada.

Deu por infringidos os artigos 153, 155 e 157 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123,III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, ou seja, multa de 20% sobre o valor da operação ou prestação.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração
- Informações Complementares
- Termo de Início de Fiscalização, com ciência pessoal
- Termo de Intimação
- Termo de Conclusão de Fiscalização
- CD-Rom contendo informações sobre as notas fiscais eletrônicas não lançadas na EFD

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, fls.19/24 alegando:

1. A parte alega que das 11 (onze) notas fiscais elencadas pela autoridade fiscal, algumas merecem ser excluídas do levantamento realizado;
2. A Nota Fiscal n 10.612 emitida por Simplex Equipamentos Ltda, tendo como natureza da operação "retorno conserto fora do estado", possui em suas Informações Complementares o número da Nota de Remessa nº 1880 e que o local de entrega fora em São José dos Pinhais/PR, motivo pelo qual a mesma não foi selada no Estado do Ceará;
3. A Nota Fiscal n.º 243.353 emitida por Mare Cimento Ltda, que possui como natureza da operação "outras saídas", e igualmente possui em suas Informações Complementares a referência ao número da Nota Fiscal de Remessa;
4. A Nota Fiscal n.º382, emitida por Só Britas Ltda, com natureza de devolução;
5. Alega que em todas as operações não há incidência de imposto, são operações de retorno de conserto, devolução, outras saídas. Que o valor é simbólico e não pode recair a penalidade sobre os valores das operações declaradas devido a natureza das mesmas;
6. DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Que as operações possuem redução da base de cálculo no montante de 80% conforme prescreve o art.42 do Decreto n.º 24.569/97, por serem máquinas usadas.
7. Que a Planilha referente ao Auto de Infração n.º 2019.00619 (Falta de Escrituração na EFD de NFEs de entradas), oriunda da mesma ação fiscal, não consta as Notas Fiscais 10.612, 243.353 e 382.
8. Afirma que tais documentos estão escriturados em sua EFD fazendo jus, a atenuante de penalidade prevista no § 12 do art.123, da Lei n.º 12.670/96, acrescentado pelo inciso XI, do art. 1º da Lei n.º 16.258/2017;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

9. **REQUER:** Que sejam acolhidos os argumentos do instrumento impugnatório; a redução de 80% (oitenta por cento) da base de cálculo, uma vez que os bens transportados são máquinas usadas, cumulado com a atenuante prevista no § 12, do art. 123, da Lei n.2 12.670/96.

Em sede de julgamento julgador singular constatou de que a ação fiscal baseou-se nos registros disponibilizados pelos Sistemas Corporativos de Controle de Mercadorias em Trânsito. Decorrente dessa análise, o agente fiscal constatou várias Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas Interestaduais, relativas ao exercício de 2014 e 2015, sem o respectivo Selo Fiscal de Trânsito. Em análise as Notas Fiscais: 10.612, 243.353 e 382 constatou que ocorreram a escrituração e uma posterior retificação, mas com a efetiva entrega, documentos anexos aos autos. Assim, tem pertinência alguns argumentos da empresa, deixando claro que 03 (três) Notas Fiscais, objeto do Auto de Infração, foram regularmente escrituradas nos arquivos da Escrita Fiscal Digital — EFD do contribuinte, posto que, esse lançou aludidos documentos em sua EFD. No entanto, os mesmos não constam dos Sistemas Corporativos de Controle de Créditos de Fronteira. Nas demais notas fiscais não comprovou à escrituração.

Identificada a ausência dos selos fiscais o julgador de piso procedeu-se a adequação dos fatos à norma aplicada, considerando tratar-se de descumprimento de obrigação acessória, a qual tem penalidade singular, e norma inobservada resulta em infração, deve se aplicar ao caso a sanção preconizada no art. 123, III, "m", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei n.º 16.258/2017, cominada com a redução prevista no § 12 (acrescentado pelo art.19, inciso XI da Lei n.2 16.258/2017), do art.123, qual seja, redução para 2% do valor da operação ou prestação, relativas à três notas anteriormente mencionadas.

Por tais razões a julgadora de piso proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de R\$ 39.727,22 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente, e interpôs Reexame Necessário



## DEMONSTRATIVO 2

NOTAS FISCAIS	VALOR	MULTA 20%
351	36.406,00	7.281,20
352	802,10	160,42
61	5.228,00	1.045,60
355	6.910,00	1.382,00
1736	780,00	156,00
2458	410,00	82,00
2460	2.800,00	560,00
2461	2.800,00	560,00
<b>TOTAL</b>	<b>56.136,10</b>	<b>11.227,22</b>

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>MULTA</b>	<b>R\$ 39.727,22</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 39.727,22</b>

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando, que Julgadora Monocrática, em análise às notas fiscais eletrônicas 10612, 382 e 243353, constatou que foram devidamente escrituradas, fazendo jus à redução prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº12.670/1996, entretanto entende que cabível, também, nas operações com as retro citadas notas fiscais a redução de base de cálculo no montante de 80%, conforme prescreve o art. 42 do Decreto 24.569/97.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento Reexame Necessário, para confirmar a parcial procedência da autuação fiscal.

## DEMOSNTRATIVO 1

NOTAS FISCAIS	VALOR	MULTA 2%
10612	R\$400.000,00	8.000,00
382	R\$525.000,00	10.500,00
243353	R\$500.000,00	10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.425.000,00</b>	<b>28.500,00</b>



## DEMONSTRATIVO 2

NOTAS FISCAIS	VALOR	MULTA 20%
351	36.406,00	7.281,20
352	802,10	160,42
61	5.228,00	1.045,60
355	6.910,00	1.382,00
1736	780,00	156,00
2458	410,00	82,00
2460	2.800,00	560,00
2461	2.800,00	560,00
<b>TOTAL</b>	<b>56.136,10</b>	<b>11.227,22</b>

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>MULTA</b>	<b>R\$ 39.727,22</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 39.727,22</b>

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se processo de Recurso Ordinário Nº PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/445/2021 que tem como RECORRENTES: CEJUL e IMIFARMA PROD FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/202008642 em ambos são RECORRIDOS cujo auto de infração versa sobre deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. Confrontando informações lançadas na EFD do fiscalizado com as notas fiscais eletrônicas destinadas, constatou-se a falta de escrituração destas no montante de R\$ 12.062.373,75.

Ante os argumentos recursais do autuado e a documentação acostada nos autos, observa-se que houve adesão ao REFIS pelo autuado. Ante tal pagamento o Recurso Ordinário perdeu seu fundamento e objeto. Relativamente ao Reexame Necessário considero que o acerto de sua decisão.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário por força do art. 104 da Lei no 15.614/2014 e deixo de conhecer o Recurso Ordinário, com base no art. 9º, §1o, da Lei no 17.771/2021, considerando que a autuada aderiu ao REFIS instituído por referida lei e recolheu os valores devidos com base na decisão singular. No mérito, nego provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.

É como voto.

## **DEMONSTRATIVO 2**

<b>NOTAS FISCAIS</b>	<b>VALOR</b>	<b>MULTA 20%</b>
351	36.406,00	7.281,20
352	802,10	160,42
61	5.228,00	1.045,60
355	6.910,00	1.382,00
1736	780,00	156,00
2458	410,00	82,00
2460	2.800,00	560,00
2461	2.800,00	560,00
<b>TOTAL</b>	<b>56.136,10</b>	<b>11.227,22</b>

## **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>MULTA</b>	<b>R\$ 39.727,22</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 39.727,22</b>

## **DECISÃO**

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso no 1/1571/2019 – Auto de Infração: 1/201900619. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MINERMAC MINERAÇÕES LTDA ME. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário por força do art. 104 da Lei no 15.614/2014 e não conhecer do Recurso Ordinário, com base no art. 9o, §1o, da Lei no 17.771/2021, considerando que a autuada aderiu ao REFIS instituído pela lei já mencionada, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza, os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Abílio Francisco de Lima, Henrique José Leal Jereissati, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 20 de setembro de 2022.

**Robério Fontenele de Carvalho  
CONSELHEIRO RELATOR**

***Dra. Maria Elineide Silva e Souza*  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

***Dr. Dr. Rafael Lessa Costa Barboza*  
PROCURADOR DO ESTADO**